



Comissão de Licitação Sobral <celic@sobral.ce.gov.br>

RECURSO ADMINISTRATIVO CPI Nº 22001-SEUMA PROCESSO Nº P220786/2022

1 mensagem

Comercial Engeconsult <comercial@engeconsult.com.br>
Para: Comissão de Licitação Sobral <celic@sobral.ce.gov.br>
Cc: Deborah Kaline <deborah.kaline@engeconsult.com.br>

10 de março de 2023 às 14:18



à Comissão Permanente de Licitação.

A ENGECONSULT CONSULTORES TÉCNICOS LTDA., sociedade empresária por cotas de responsabilidade limitada, devidamente inscrita na Junta Comercial do Estado de Pernambuco sob nº NIRE 2620149270-1, inscrita no C.N.P.J nº 11.380.698/0001-34, CREA sob o nº 2985, CNPJ/MF sob o nº 11.380.698/0001-34, com sede à Rua Almirante Noronha de Carvalho, nº 45, Rosarinho, Recife – PE, CEP 52.041-345, neste ato representada por seu representante legal, Sr. Hélio Augusto Machado Pessoa, Cédula de Identidade nº 2.183.569 SDS/PE, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório, vem, mui respeitosamente, perante essa Autoridade licitatória, amparada nos precisos termos do que a Lei nº 8.666/93, interpor o presente **RECURSO** em face do resultado da licitação, pelos fatos e pelas razões em memorial anexo.

Atenciosamente,

ENGECONSULT Consultores Técnicos Ltda.
Hélio Augusto Machado Pessoa

FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO

 **Recurso_Sobral1 (1)-Manifesto.pdf**
378K

ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – MUNICÍPIO DE SOBRAL.



REF.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 22001-SEUMA,
PROCESSO Nº P220786/2022

A ENGECONSULT CONSULTORES TÉCNICOS LTDA., sociedade empresária por cotas de responsabilidade limitada, devidamente inscrita na Junta Comercial do Estado de Pernambuco sob nº NIRE 2620149270-1, inscrita no C.N.P.J nº 11.380.698/0001-34, CREA sob o nº 2985 , CNPJ/MF sob o nº 11.380.698/0001-34, com sede à Rua Almirante Noronha de Carvalho, nº 45, Rosarinho, Recife – PE, CEP 52.041-345, neste ato representada por seu representante legal, Sr. Hélio Augusto Machado Pessoa, Cédula de Identidade nº 2.183.569 SDS/PE, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório, vem, mui respeitosamente, perante essa Autoridade licitatória, amparada nos precisos termos do que a Lei nº 8.666/93, interpor o presente **RECURSO** em face do resultado da licitação, pelos fatos e pelas razões em memorial anexo.

REQUER, a recorrente, nos termos do que preceitua o § 2º do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e demais dispositivos legais previstos e aplicáveis à matéria, que se digne essa R. Comissão em receber o presente recurso em seu **EFEITO SUSPENSIVO**, para em ato contínuo reconsiderar sua decisão, ou, se assim não entender, determinar que sejam as razões do recurso, que seguem anexas, remetidas à instância superior para que sejam apreciadas e ao final julgado o recurso procedente em todos os seus termos.

Nestes termos, pede deferimento,
Recife (PE), 10 de março de 2023

ENGECONSULT Consultores Técnicos Ltda.
Hélio Augusto Machado Pessoa

Rua Almirante Noronha de Carvalho, 45 – Rosarinho, Recife/PE – CEP 52.041-345
PABX: (81) 3194.4800 CNPJ: 11.380.698/0001-34 e-mail: engeconsult@engeconsult.com.br

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Ilma. Autoridade Superior



RAZÕES DO RECURSO

I. DA TEMPESTIVIDADE

Para apresentação de Recurso Administrativo, contra o julgamento de Propostas da Concorrência Pública Internacional nº 22001 – SEUMA, como o ora apresentado, o art. 109, §3º da Lei nº 8.666/93, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da comunicação da interposição de recurso.

A comunicação acerca da interposição de Recursos Administrativos ocorreu em 03/03/2023, portanto, de acordo com a Lei acima elencada, o prazo para apresentação de Recursos Administrativo iniciou-se em 06/06/2023 e terminará em 10/03/2023, logo tempestiva o presente Recurso Administrativo.

II. DOS FATOS

Inicialmente, convém destacar que a lei nº 8.666/93 estabelece ao procedimento licitatório a finalidade de buscar assegurar a seleção da **proposta mais vantajosa**, onde se destaca:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*
(destacado)

Todos os poderes instrutórios conferidos às autoridades **são estabelecidos na busca dessa finalidade**, assim como os modos e procedimentos estabelecidos.

Tais parâmetros se justificam para se atingir a finalidade de melhor e mais justo aproveitamento dos recursos na satisfação das necessidades públicas.

A Licitação em questão tem por objeto contratação de empresa Especializada para SUPERVISÃO TÉCNICA E SOCIOAMBIENTAL DAS OBRAS DE INFRAESTRUTURA DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO SOCIOAMBIENTAL DE SOBRAL - PRODESOL.

Em 28/02/2023 reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Sobral para divulgação da Ata de Abertura das Propostas Comerciais, onde ocorreu a divulgação dos preços, conforme tabela abaixo;

PROponentes		Valores
1ª.	ENGECONSULT CONSULTORES TÉCNICOS LTDA	R\$ 6.755.910,90
2ª.	CONSÓRCIO COMOL-CERTARE	R\$ 6.779.141,63
3ª.	QUANTA CONSULTORIA LTDA	R\$ 7.004.767,13

Rua Almirante Noronha de Carvalho, 45 – Rosarinho, Recife/PE – CEP 52.041-345
PABX: (81) 3194.4800 CNPJ: 11.380.698/0001-34 e-mail: engeconsult@engeconsult.com.br

A ENGECONSULT, apresentou o menor preço, **de forma flagrantemente exequível** e em perfeita harmonia com todos os itens do edital, notadamente todos os requisitos objetivos de exequibilidade e conformidade, sem incorrer em nenhuma das hipóteses do seu art. 48 da Lei 8.666/1993.

Por decisão exarada pela Comissão de Licitações em 03 de março de 2023, foram declaradas **desclassificadas as empresas ENGECONSULT CONSULTORES TÉCNICOS LTDA, QUANTA CONSULTORIA LTDA** por não atenderem ao item 9.1.5.1.1 do edital e o **CONSÓRCIO COMOLCERTARE** por não atender ao item 9.1.7. do edital.

Verifica-se, pois, que, nesta etapa a empresa Engeconsult Consultores Técnicos Ltda e a empresa Quanta Consultoria Ltda devem ser desclassificadas pelo não atendimento do item 9.1.5.1.1., conforme segue:

▪ **ENGECONSULT CONSULTORES TÉCNICOS LTDA (CNPJ: 11.380.698/0001-34)**

ITEM	DESCRIÇÃO	PROPOSTA ENGECONSULT	ACORDO COLETIVO DE TRABALHO	VALOR ACORDO COLETIVO	DIFERENÇA
1.2.7	Apoio Técnico-Administrativo	R\$ 1.400,00	CE000092/2022	R\$ 1.409,72	-R\$ 9,72

Isso mesmo, por alegada diferença de R\$ 9,72 (nove reais e setenta e dois centavos) a recorrente foi desclassificada, em um contrato sob o regime de empreitada por preço global, sem que tenha havido diligências de as necessárias análises.

III. DO MÉRITO

O referido Edital veicula um contrato sob o regime de contratação de empreitada por preço global, o que estabelece como parâmetro da proposta:

9.6. Na elaboração da proposta o preço global proposto não poderá ultrapassar o limite máximo de R\$ 7.776.924,16 (sete milhões, setecentos e setenta e seis mil, novecentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos).

Afigura-se absolutamente **irrazoável (desproporcional)** a desclassificação de uma proposta de quase sete milhões de reais pelo simples apontamento de uma alegada e irrisória diferença de **R\$ 9,72 (nove reais e setenta e dois centavos)**, quando o o regime contratual é de empreitada por preço global, **conforme o TCU:**

"Iguamente relevante é a interpretação dos referidos dispositivos de que a inexecuibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta (Acórdão 637/2017-Plenário) . Então, uma composição de custo unitário de licitante que apresentasse valor de salário inferior ao piso da categoria não deveria ensejar a desclassificação da empresa, visto que o preço global de sua proposta poderia ser plenamente exequível.

No máximo, há de se entender que se trata de mero erro formal, o qual, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa, no máximo

Rua Almirante Noronha de Carvalho, 45 – Rosarinho, Recife/PE – CEP 52.041-345
PABX: (81) 3194.4800 CNPJ: 11.380.698/0001-34 e-mail: engeconsult@engeconsult.com.br

ensejaria que a comissão de licitação realizasse diligência solicitando a reapresentação da composição de custo unitário eivada de vício.” (TCU - CONSULTA (CONS) 01258420177, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 04/04/2018, Plenário)

Nesse sentido, a regulamentação da matéria realizada pela IN Seges 5/2017, em seu anexo VII, estabelece que “erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação”.

Importante ressaltar que a ENGECONSULT CONSULTORES TÉCNICOS LTDA é indônea, atuante há mais de 4 décadas na área de engenharia consultiva, seguimento pertinente ao objeto da licitação e detentora de diversos atestados de capacidade técnica, que comprovam a sua excelente qualificação para a execução dos serviços, sendo **portadora de certidão negativa de débitos trabalhistas**.

A ENGECONSULT detém atualmente uma experiência notável na execução de serviços similares ao da presente licitação. O que possibilita aplicar as metodologias mais eficientes e eficazes para a execução dos serviços e ainda dispor de uma equipe altamente qualificada. Tudo isto contribuiu obviamente para que a proposta de preço global seja muito competitiva, o que se comprova de fato, uma vez que esta Licitante ofereceu o menor preço da concorrência, e com um desconto apreciável em relação ao valor orçado pela Contratante.

Tal tradição e reputação faz com que a **ENGECONSULT cumpra escrupulosamente toda legislação, notadamente a trabalhista, ainda mais quando se trata de questões remuneratórias, pois assume todos os encargos legais associados ao modo de contratação praticado.**

A irrazoável fundamentação **afastou a melhor oferta em contrato de empreitada por preço global**, que é, por definição legal: “*empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total*” (a, VIII, art. 6º, Lei 8.666/93)

O pressuposto básico da própria natureza jurídica e regime de contratação do contrato perseguido derruba todos os pressupostos lógicos e legais da decisão, pois o próprio regime de execução afasta a fundamentação da decisão.

Os preços ofertados na proposta de preço da Engeconsult referem-se ao preço total contendo todos os custos com encargos sociais e fiscais, despesas diretas e indiretas, BDI remuneração da empresa, entre outros, o que ficou claríssimo no edital, que exige a apresentação de carta de apresentação de proposta, em seu anexo III, com o seguinte texto expresso:

“O valor total em reais (R\$), é referente a todos os custos relativos à realização dos serviços contratados, à mão de obra, aos encargos sociais, trabalhistas e fiscais e às despesas com hospedagem e alimentação durante a execução do contrato, às despesas computacionais, com impressão de relatórios, e as demais despesas necessárias à perfeita elaboração dos produtos/relatórios da consultoria, conforme detalhamento abaixo:”

Ainda, no anexo XIX, minuta do próprio contrato:

"6.1. O valor total do contrato deverá ser pago a empresa contratada em reais (R\$), referente a todos os custos relativos à realização de cada etapa e cada produto entregue, à mão de obra, aos encargos sociais, trabalhistas e fiscais e às despesas com hospedagem e alimentação durante a execução do contrato, às despesas computacionais, com impressão de relatórios, e as demais despesas necessárias à perfeita elaboração dos produtos/relatórios da consultoria objeto deste instrumento."

Portanto é descabida a desclassificação da melhor proposta comercial, com base em um ínfimo valor, apenas de um único item, ainda mais sem que tenha havido as necessárias diligências estabelecidas em lei.

Para que haja a desclassificação neste ponto, a Comissão teria que realizar uma análise trabalhista da proponente, de modo a verificar a exequibilidade da proposta e promover as adequações.

Nesse sentido, elucida a jurisprudência do TCU:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas desde que não seja alterado o valor global proposto. (TCU – Acórdão 2.5468/2015 - Plenário).

Importante assinalar que o próprio Tribunal de Contas da União ao julgar processo de representação envolvendo o tema, ressaltou ser ilegal a desclassificação de proposta de preços, por possível erro de baixa materialidade, sem oportunizar os ajustes de proposta para sanar erro material irrelevante e sanável.

IV. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a procedência do presente recurso administrativo, em todos os seus termos, para anular o resultado divulgado, de modo a se declarar classificada a ENGECONSULT CONSULTORES TÉCNICOS LTDA. e vencedora do processo licitatório.

Caso o resultado não seja modificado, requeremos o seguimento do presente recurso para a apreciação de Autoridade Superior.

Nestes Termos.
Pede deferimento,
Recife (PE), 10 de março de 2023

ENGECONSULT Consultores Técnicos Ltda.
Hélio Augusto Machado Pessoa

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/F4AB-310B-4780-E760> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: F4AB-310B-4780-E760



Hash do Documento

B6622357596740A302C49AAD5D108A58740B490FB661BDB163DA9166E7245066

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 10/03/2023 é(são) :

- Helio Augusto Machado Pessoa (Signatário) - 001.041.754-00 em 10/03/2023 14:15 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

